

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para determinar que os bens provenientes de doações, importados por entidades filantrópicas que gozem de isenção ou imunidade tributária, tenham desembaraço aduaneiro imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 2º Os veículos, bens e equipamentos importados provenientes de doações a entidades filantrópicas que gozem de isenção ou imunidade dos tributos de importação, deverão ter liberação imediata por parte dos órgãos aduaneiros da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º As entidades a que se refere o § 2º serão consideradas fiéis depositárias dos bens até a completa finalização do processo administrativo de importação.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão em 26 de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator